

LEI Nº 931/97.

EMENTA: *Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.*

O Prefeito Constitucional do Município do Altinho, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito Municipal.

Artigo 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Definir as prioridades e conceber as políticas públicas de Assistência Social;

II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de Assistência Social;

V - Propor critérios para a programação, para a execução financeira e orçamentária a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VI - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência Social prestados a população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;

VII - Fiscalizar a qualidade e o funcionamento dos serviços de Assistência Social no âmbito municipal;

VIII - Formular parâmetros para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito municipal;



Altinho
PREFEITURA DE TODOS

LEI Nº 931/97.

IX - Appreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

X - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XI - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;

XII - Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIII - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIV - Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Artigo 3º - O CMAS será constituído por doze membros, distribuídos entre o Poder Público Municipal, e as entidades parceiras vinculadas à Assistência Social, , crianças e adolescentes, idosos, deficientes físicos, escolas especializadas, albergues e asilos, sindicatos, entidades de trabalhadores, associações comunitárias, igrejas e cooperativas, e terá a seguinte composição de forma paritária:

I - 06 (seis) Representantes do Governo Municipal:

a) um representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

b) um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desportos;

c) um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

d) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

LEI Nº 931/97.

- e) *um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;*
- f) *um representante do Poder Legislativo.*

de serviços:

II – 06 (seis) representantes dos usuários e prestadores

- a) *um representante de entidades de atendimento à infância e adolescência;*
- b) *um representante de Sindicatos de trabalhadores;*
- c) *um representante de Igrejas;*
- f) *um representante de cooperativas;*
- g) *dois representantes de associações comunitárias.*

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa;

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento;

§ 3º - A soma dos representantes do Poder Executivo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

§ 4º - O Prefeito, através de ato próprio, e após decisão do Plenário, poderá, sempre no início de novo mandato de conselheiros, acrescer de forma paritária o CMAS, de forma a contemplar a participação de entidades ligadas à Assistência Social, descritas no **caput deste artigo, e ainda não existentes no Município.**

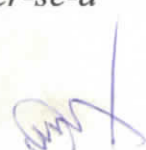
Artigo 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito do Município mediante:

I - Os representantes do Poder Executivo serão de livre escolha do Prefeito.

II - Os representantes das entidades parceiras públicas e privadas consoante indicação da autoridade competente.

III - O representante da Câmara Municipal, pelo Chefe do Poder Legislativo.

Artigo 5º - A atividade dos membros do CMAS rege-se-à pelas disposições seguintes:



LEI Nº 931/97.

I - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - Os Conselheiros serão escolhidos e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

**SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO**

Artigo 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Artigo 7º - A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Artigo 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Artigo 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

LEI Nº 931/97.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS bem como os temas tratados em plenário, de diretoria e comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

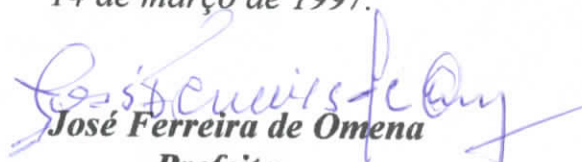
Artigo 10º - O CMAS elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a sanção ou promulgação desta Lei.

Artigo 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como propiciar benefícios, e implementar programas de Assistência Social, na forma do que dispõe os Artigos 41 a 43 da Lei Federal 4.320/64.

Artigo 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em
14 de março de 1997.


José Ferreira de Omena
- Prefeito -